



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615828 - SP (2024/0102161-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA**
AGRAVANTE : **LILIAN CRISTINA BELOTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO NUNES DE PINHO - DF029044**
: **RAFAEL LUZ DE LIMA - DF045214**
AGRAVADO : **GUILHERME CARLONI SIMOCELI**
AGRAVADO : **MARIANA CAMPOFIORITO SIMOCELI**
ADVOGADOS : **PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045**
: **BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420**
: **ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos do art. 292, II, do CPC/15, o valor da causa, nas ações em que se busca a modificação de ato jurídico - dilação de prazo para quitação de financiamento imobiliário - deve corresponder ao montante do ato controvertido (parcela inadimplida).

1.1 Incorre no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para alterar os critérios utilizados pela instância de origem para fixação do valor da causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615828 - SP (2024/0102161-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA**
AGRAVANTE : **LILIAN CRISTINA BELOTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO NUNES DE PINHO - DF029044**
: **RAFAEL LUZ DE LIMA - DF045214**
AGRAVADO : **GUILHERME CARLONI SIMOCELI**
AGRAVADO : **MARIANA CAMPOFIORITO SIMOCELI**
ADVOGADOS : **PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045**
: **BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420**
: **ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos do art. 292, II, do CPC/15, o valor da causa, nas ações em que se busca a modificação de ato jurídico - dilação de prazo para quitação de financiamento imobiliário - deve corresponder ao montante do ato controvertido (parcela inadimplida).

1.1 Incorre no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para alterar os critérios utilizados pela instância de origem para fixação do valor da causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA e LILIAN CRISTINA BELOTO, contra decisão monocrática de fls. 265/268 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do reclamo.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 184, e-STJ):

Agravo de Instrumento Ação ordinária com pedido com pedido de tutela urgência Pretensão inicial de concessão de prazo para quitação da parcela final do financiamento - Valor da causa - Montante que deve corresponder ao valor do ato cuja alteração pretende a autoria, nos termos do art. 292, II, do CPC - Pretendida concessão dos benefícios da gratuidade de justiça Pedido prejudicado, ante o recolhimento do preparo recursal pelos agravantes - Decisão - mantida - Recurso desprovido.

Embargos de declaração rejeitados, nos termos do aresto de fls. 195/197 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 199/210, e-STJ), os recorrentes apontaram ofensa ao art. 292, II, do CPC/15.

Sustentaram, em síntese, que apesar do entendimento firmado pela instância de origem, o valor da causa deveria corresponder ao valor do ato cuja alteração pretendiam - *"correção monetária e juros entre a inadimplência e a consolidação da propriedade"* (fl. 207, e-STJ), qual seja, R\$ 161.842,10, e não ao montante da parcela cujo prazo almejavam dilatar - R\$ 2.060.000,00.

Contrarrazões às fls. 215/227 (e-STJ).

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 230/231, e-STJ), sobreveio o respectivo recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 234/242, e-STJ).

Contraminuta às fls. 250/255 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 265/268 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15), para não se conhecer do recurso especial, com fulcro no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Inconformada (fls. 272/278, e-STJ), a parte insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual refuta os fundamentos que embasaram o *decisum* hostilizado.

Impugnação às fls. 283/286 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, confirmando a decisão monocrática recorrida, compreendeu a Corte de origem que o valor da causa deve corresponder ao valor total da parcela inadimplida, cujo prazo para pagamento pretendem os recorrentes dilatar.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 185, e-STJ):

Malgrado a narrativa recursal, o presente agravo não merece provimento.

Explico.

Respeitado o esforço argumentativo da parte agravante, fato é que o valor atribuído à causa deve respeitar o que estabelece o artigo 292, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, considerando a narrativa inicial, tem-se que é o caso da aplicação do inciso II do supramencionado artigo:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder ao total da parcela, cujo prazo pretende ver estendido, conforme bem entendido pelo MM. Juízo *a quo*.

Sendo assim, e atento ao fato de que a parcela final do financiamento correspondente ao montante de R\$2.060.000,00, evidente que tal montante deve ser indicado como valor atribuído à causa originária.

Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. O valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes. 2. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, para modificar as premissas acerca do valor atribuído à causa e do proveito econômico, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO

DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao ato ou o de sua parte controvertida. Ainda, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dimensionou o proveito econômico para definição do valor da causa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.007.077/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO DEMANDANTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o juiz deverá arbitrar, à luz do caso concreto, o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.873.301/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.828 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102161-8

Número de Origem:

10004875020208260228 20664577720238260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA

AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA BELOTO

ADVOGADOS : GUSTAVO NUNES DE PINHO - DF029044

RAFAEL LUZ DE LIMA - DF045214

AGRAVADO : GUILHERME CARLONI SIMOCELI

AGRAVADO : MARIANA CAMPOFIORITO SIMOCELI

ADVOGADOS : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA

AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA BELOTO

ADVOGADOS : GUSTAVO NUNES DE PINHO - DF029044

RAFAEL LUZ DE LIMA - DF045214

AGRAVADO : GUILHERME CARLONI SIMOCELI

AGRAVADO : MARIANA CAMPOFIORITO SIMOCELI

ADVOGADOS : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024